

PROJETO DE LEI Nº 016/2022

Dispõe sobre a criação do processo de seleção meritocrática da gestão escolar do Município de Brejo do Piauí(PI), na forma que especifica, e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE BREJO DO PIAUÍ**, Estado do Piauí, **FABIANO FEITOSA LIRA**, no uso de suas atribuições legais previstas na Constituição Estadual e Lei Orgânica deste Município, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

Art.1º. Esta Lei institui a criação do processo de seleção meritocrática da gestão escolar, para os cargos e/ou funções de diretor escolar, em cumprimento às metas do Plano Municipal de Educação, atreladas ao art. 14, § 1º, I, da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Art.2º. Fica condicionado que, para o exercício do cargo de diretor escolar, o cidadão deverá participar e ser qualificado em seleção meritocrática.

Art.3º. O processo de seleção meritocrática e de desempenho da gestão escolar dar-se-á através de edital, de responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação de Brejo do Piauí (PI), que definirá os critérios de formação mínima e análise de currículo.

Art.4º Serão qualificados neste processo aqueles que tenham atingido o quantitativo mínimo de pontuação definido no edital.

Art. 5º. Caberá ao Chefe do Poder Executivo indicar os membros da gestão escolar dentre os qualificados.

Art.6º. A qualificação por edital não muda a essência do cargo, que continuará a ser de livre nomeação e exoneração.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Brejo do Piauí (PI), 01 de Agosto de 2022.



FABIANO FEITOSA LIRA
Prefeito Municipal

MENSAGEM ao Projeto de Lei nº 016/2022

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Ilustríssimos Senhores Vereadores,

Ao tempo em que estamos enviando o Projeto de Lei nº 016/2022 para apreciação da distinta edilidade, cumprimentamos com afã e respeito Vossa Excelência e os distintos Senhores Vereadores de todas siglas com assento nesta conceituada Casa Legislativa. Para maior elucidação da matéria contida em nossa propositura, anexamos a seguinte

JUSTIFICATIVA:

Com os mais elevados votos de estima e apreço, submete-se o Projeto de Lei nº 16/2022 para análise desta Augusta Casa Legislativa, que tem por escopo a criação do processo de seleção meritocrática da gestão escolar do Município de Brejo do Piauí(PI), na forma que especifica, e dá outras providências.

Como se sabe, os institutos da gestão democrática e da gestão participativa são instrumentos previstos em diferentes campos de atuação do Poder Público. No campo educacional, é uma luta antiga de educadores, alunos e movimentos sociais organizados em defesa de um projeto de educação social de qualidade e democrática da rede pública de ensino.

Cabe lembrar que, com o fim da Ditadura Militar, as lutas em prol da democratização da educação pública e de qualidade se intensificaram, fazendo com que o constituinte garantisse na Carta Cidadã o princípio da gestão democrática na educação, conforme dispõe o artigo 206, VI.

Além da garantia do princípio da gestão democrática, a Constituição Federal de 1988 estabeleceu outros princípios para a educação, dentre os quais: liberdade, gratuidade do ensino, obrigatoriedade, igualdade, todos com garantia de regulamentação por meio de leis infraconstitucionais.

Sobre essa complementação infraconstitucional, a Lei nº 9.394/1996 que trata das Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB estabelece e regulamenta as diretrizes gerais para a educação e seus respectivos sistemas de ensino, tanto que, com o fim de cumprir com o disposto no artigo 214 da Constituição Federal, ela dispõe sobre a elaboração do Plano Nacional de Educação – PNE, previsto no artigo 9º, resguardando nesse caso, os princípios, inclusive o da gestão democrática, conforme se constata na meta 19 do referido plano transcrito abaixo:

“Garantir, mediante lei específica aprovada no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a nomeação comissionada de diretores de escola vinculada a critérios técnicos de mérito e desempenho e à participação da comunidade escolar”. (grifei)

Portanto, como se vê, o Plano Nacional de Educação na meta 19 garante a efetivação da gestão democrática da Educação. Assegurando um processo de seleção que associe critérios técnicos de mérito e desempenho à consulta pública à comunidade escolar.

Esta perspectiva de gestão está amplamente amparada na Constituição Federal de 1988 quando estabelece que a gestão democrática deve ser um dos princípios para a educação brasileira, regulamentada pela LDB (Lei nº 9.394/96) e o Plano Nacional de Educação por meio da Meta 19”.

Sobre o que menciona o parágrafo anterior, destaca-se o que determina a Lei de Diretrizes e Base da Educação Brasileira, nos artigos 14 e 15:

Art. 14. Os sistemas de ensino definirão as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios:

I - participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola;

II - participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes.

Art. 15. Os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas de educação básica que os integram progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público. (grifei)

Dessa forma, é fundamental compreender que a gestão democrática vai além do aspecto conceitual, visto que, a democratização da gestão é condição necessária para uma efetiva qualidade da educação, quando o compromisso passa a ser assumido por todos e todas que a ela se vinculam, quais

sejam os profissionais da educação, a comunidade escolar e os sistemas de ensino, através de suas unidades escolares.

Portanto, a gestão democrática no âmbito educacional, é uma luta que precisa avançar para a sua real efetivação pelo Poder Público, visando garantir processos coletivos de participação e decisão.

Noutro giro, frise-se que a gestão participativa é um direito e uma garantia fundamental com vasta previsão na Constituição Federal, a qual estabelece os direitos políticos que garante aos cidadãos o exercício da cidadania como fundamento da República brasileira, expresso no parágrafo único e inciso II, do artigo 1º da Carta Maior.

Além de todo o exposto, frise-se que vários órgãos e entidades públicas adotam a participação democrática de seus membros nas escolhas de seus dirigentes como é o caso do Ministério Público, Defensorias, fundações e universidades públicas entre outros.

Insta ainda exemplificar o Estado do Maranhão que desde 2015 adota o processo democrático para escolha de gestor (a) escolar, conforme o Decreto nº 30.619, de 02 de janeiro de 2015, assinado pelo Governador Flávio Dino que regulamentou os artigos 60 e 61 da Lei 9.860/2013, Lei esta, que dispõe sobre o Estatuto e o Plano de Carreiras, Cargos e Remuneração dos integrantes do Subgrupo Magistério da Educação Básica do Estado do Maranhão. Com isso, se realizou uma reivindicação dos profissionais que sempre lutaram pelo processo democrático de escolha de gestor/a escolar daquele Estado.

Torna-se cada vez mais evidente a necessidade de estabelecer processos de escolha adequados aos preceitos legais estabelecidos, na vasta legislação (CF, LDB, PNE, etc.), visando melhorias no processo de gestão democrática da educação, de forma que os atores envolvidos no processo educativo compreendam sua responsabilidade e assumam compromisso perante a gestão escolar.

Desta forma, o processo de seleção para gestores das unidades escolares vem significar importante avanço para a Rede Municipal de Ensino da Cidade de Brejo do Piauí (PI), por retratar a oportunidade de participação das partes que compõem o universo escolar, permitindo assim o verdadeiro sentido de pertencimento, tão valioso quando se tem uma finalidade a ser alcançada – gestão competente alicerçando a educação de qualidade.

Assim sendo, partindo do princípio que Educação é compromisso de todos e responsabilidade de cada um, o processo de seleção para gestores das unidades escolares vem corroborar com o estabelecimento de uma verdadeira gestão democrática.

Ante aos argumentos supracitados com clara demonstração dos institutos jurídicos que legitimam a participação da comunidade escolar na gestão democrática incluindo a escolha de gestor (a) é que



ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO DO PIAUÍ

CNPJ: 01.612.567/0001-81

Av. José Gomes Chaves, 81- centro - CEP 64895-000

E-mail: pmbrejo13@gmail.com

apresento o presente Projeto de Lei, esperando contar com apoio dos Nobres Pares para regular tramitação e consequente aprovação.

Brejo do Piauí (PI), 01 de Agosto de 2022.

FABIANO FEITOSA LIRA
Prefeito Municipal